

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 971/2025

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a prestação de serviço técnico profissional especializado de advogado, de advocacia consultiva e de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em atendimento às necessidades do Departamento Municipal de Tributos da Prefeitura de Jacareacanga

II – Contratada: **RAFAEL PEREIRA SARMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.624.917/0001-35, com sede à Avenida Rui Barbosa, nº 1676, Sala 01, Bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.035-442, representada pelo advogado Rafael Pereira Sarmento, inscrito na OAB/PA sob o nº 26.898.

III - Singularidade do Objeto:

Os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A¹, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, quando comprovada a sua notória especialização. No mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 74 da Lei 14.133/2021, uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No mais, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e por força da relação de confiança.

¹ Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

IV- Notória Especialização do Contratado:

Os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos, isso decorre do comando normativo do art. 3-A², da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, quando comprovada a sua notória especialização. No mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, uma vez que os serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No mais, a contratação dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos, por força de lei, e por força da relação de confiança.

A notória especialização do profissional, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada nas Leis Federais nº 14.133/2021 (art. 74, "caput") e 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020 (parágrafo único³, art. 3-A), nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o advogado habilitado nos autos possui especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Tributário; Pós Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo; Pós Graduação Lato Sensu em Direito Público. Apresentou atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, é detentor de notória especialização, conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 e o parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

VI - Razão da Escolha do Fornecedor: O advogado identificado no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) experiência na prática do mesmo objeto para outros entes, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) é advogado devidamente inscrito na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive possui várias especializações atinentes às atividades da Administração Pública (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências) - (títulos em anexo); (IV) demonstrou que possui experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Tributário, Administrativo e Público, e experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (v) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidões de notória especialização) e de estudos (títulos de especialista).

VII - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado.

² Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

³ Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior autorização da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/21.

Jacareacanga, em 03 de Fevereiro de 2025.

SEBASTIAO

AURIVALDO PEREIRA

SILVA:60911735291

Assinado de forma digital por

SEBASTIAO AURIVALDO

PEREIRA SILVA:60911735291

Dados: 2025.02.03 17:47:47

+03'00'

Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva
Prefeito Municipal